



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

DESPACHO

Processo Licitatório 035/2019

Pregão Presencial 015/2019

Impugnante: Gihal Indústria de Implementos Agrícolas Ltda.

Trata-se de analisar impugnação ao edital do Pregão Presencial nº. 015/2019, apresentada pela Empresa Gihal Indústria de Implementos Agrícolas Ltda que, em suas razões, sustenta que o descritivo do objeto beneficia uma marca específica, alegando que somente referida marca atenderia às exigências do edital.

Informa, ainda, que há mais de 30 (trinta) marcas de semeadoras no mercado e que da forma como o objeto foi descrito no edital, não estaria primando pelos princípios norteadores da atividade administrativa.

É o relatório.

Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido à forma de interposição, atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

14.1. Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital ou impugnação ao instrumento convocatório, deverão ser solicitadas por escrito, ao Município, no horário de expediente, preferencialmente, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data marcada para recebimento dos envelopes, via e-mail: [licitação@saldanhamarinho.rs.gov.br](mailto:licitação@saldanhamarinho.rs.gov.br).

No mérito, tenho que a impugnação não merece prosperar, senão vejamos:

Como razão de impugnação, a Impugnante limita-se a alegar que a descrição do objeto beneficiaria a marca Vence Tudo, afirmado que contempla características que somente referida marca conseguiria atender.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Todavia, a Impugnante absteve-se de apontar quais são as características que teriam o condão de beneficiar a marca, limitando-se a fazer afirmação genérica de que a descrição do objeto estaria direcionada.

É sabido que a Administração Pública deve primar plena ampla concorrência, abstendo-se de incluir na descrição do objeto características que limitem a competitividade. Contudo, deve ainda observar o interesse público na aquisição do objeto, pois este deve atender às necessidades da administração. Não basta, apenas, a busca pelo menor preço, mas sim pelo melhor preço e com a qualidade desejada do bem, para o fim a que se destina.

Gize-se, ainda, que a descrição do objeto foi realizada por um especialista, idôneo, que se limitou a descrever as características mínimas necessárias para o fim a que se destina o bem a ser adquirido, atendendo aos interesses da Administração Pública.

Se a Impugnante entende que há características que somente uma marca poderia atender, deveria, no mínimo, ter indicado quais seriam essas características, para que assim, pude-se ser feita uma análise mais aprofundada sobre a situação.

Uma impugnação genérica, como a apresentada impossibilita qualquer julgamento quanto às características, pois nem mesmo sabemos quais seriam as que a Impugnante se refere.

Ademais, no próprio processo licitatório há orçamento do objeto que contempla marca diversa da apontada pela Impugnante, o que é um indicativo de que a descrição do objeto não está direcionado.

Ainda, há que se destacar que a própria Impugnante informa que há mais de trinta marcas no mercado que comercializam o objeto, do que se pode concluir que a competitividade está garantida.

Diante da superficialidade e generalidade da impugnação, que não indica, de fato, quais as características que seriam atendidas somente por uma marca, faz parecer, apenas, descontentamento de quem não tem o objeto para poder se habilitar a participar do processo licitatório.

Cabe esclarecer à Impugnante que, em processos licitatórios deve-se priorizar a ampla concorrência e o atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, contudo, isso não quer dizer que a descrição do objeto deva ser de forma a contemplar a participação de todas as marcas ou empresas existentes do mercado.

A Administração Pública deve analisar a sua necessidade e capacidade e descrever o objeto com características mínimas necessárias para o fim a que se destina. E, na elaboração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

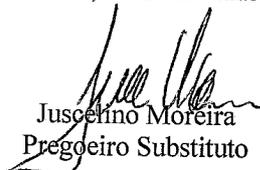
do termo de referência pelo Departamento solicitante, foram observadas as necessidades da Administração.

Não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constatase que a Impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo, com alegação genérica intervir na aquisição de bens, por parte da Administração Pública. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem às necessidades do Município de Saldanha Marinho, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, o Pregoeiro recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a IMPROCEDENTE, mantendo as exigências do Edital nº 015/2019.

Saldanha Marinho, 21 de novembro de 2019.

  
Juscelino Moreira  
Pregoeiro Substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Portaria Municipal nº 189/2019

*Designa Pregoeiro Substituto e dá  
outras providências.*

**Volmar Telles do Amaral**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações,

Resolve:

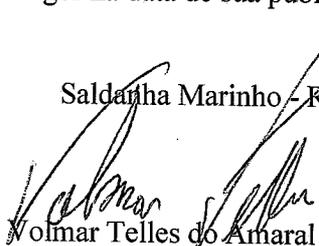
Art. 1º. Designar como Pregoeiro Substituto **Juscelino Moreira**, inscrito no CPF sob o nº 455.839.860-34, Oficial Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

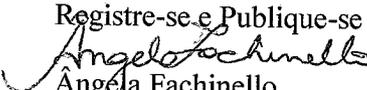
Art. 2º. A presente designação se dá em virtude da necessária substituição temporária do Pregoeiro e Leiloeiro Oficial designado Paulo Roberto Santos de Souza, inscrito no CPF sob nº 382.500.980-72.

Art. 3º. A presente designação é válida para a realização dos Pregões nº. 015/2019 e nº. 016/2019.

Art. 4º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Saldanha Marinho - RS, 21 de novembro de 2019.

  
Volmar Telles do Amaral  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
  
Angela Fachinello  
Chefe de Gabinete